



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000639/2008-89  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2301-010.484 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Embargante** BRASILIA SEGURANCA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/01/2003

EMBARGOS INOMINADOS.

Cabem embargos inominados, a qualquer tempo, para sanar inexatidão material ou erro material decorrente de lapso manifesto.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A apresentação de pedido de parcelamento implica em desistência da lide e, portanto, em não conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, sanando o vício apontado, retificar o Acórdão nº 2301- 009.428, de 01 de setembro de 2021, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

**Relatório**

Tratam-se de embargos inominados (e-fls. 185 e 186) interpostos pela presidente desta turma para correção de erro material decorrente de lapso manifesto na prolação do Acórdão

n.º 2301-009.428, de 01 de setembro de 2021 (e-fls. 162 a 164), que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Os embargos decorreram de informação da autoridade preparadora (e-fl. 181) dando conta da existência de parcelamento integral do débito antes do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório suficiente.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Com a apresentação de pedido de parcelamento em 20/11/2009 (e-fl. 177), ocorreu a desistência do recurso voluntário interposto em 22/05/2009 (e-fl. 144) e, portanto, já não existia lide, o que tornou este colegiado incompetente para apreciar a controvérsia e prolatar o Acórdão n.º 2301-009.428, em 01 de setembro de 2021.

Dado que a informação da existência de parcelamento não foi trazida aos autos por qualquer das partes, o colegiado incorreu em erro material ao julgar o recurso voluntário, que sequer deveria ter sido conhecido em razão da desistência do litígio.

## **Conclusão**

Voto por acolher os embargos e, sanando o vício apontado, retificar o Acórdão n.º 2301-009.428, de 01 de setembro de 2021, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital